



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20182901 PMB/SMS - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018 – PMB e fundos, da prefeitura municipal de Bujaru, através da Secretaria Municipal de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração e Finanças, para contratação de pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria contábil para suprir as necessidades das Secretarias de Bujaru/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Bujaru, através dos fundos Municipais de saúde, educação, assistência social, administração e fianças, deflagraram processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Assessoria Contábil, com o intuito de suprir as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Bujaru/PA

Em 29 de Janeiro de 2018 os Secretários Municipais solicitaram a contratação do escritório **C V DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI**, através de Inexigibilidade de Licitação na atuação de prestador de serviços para a administração pública municipal.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

II - PARECER:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A Prefeitura Municipal de Bujaru, através de suas secretarias deflagraram processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa Jurídica para a prestação de serviços de Assessoria Contábil para suprir as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Bujaru.

De logo, podemos notar que o processo não esta totalmente assinado e numerado. Continuando a analisar, vislumbra-se que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura, atendendo a exigência da Lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou pela experiência demonstrada pelo sócio do escritório Sr. Carlos Victor de Andrade Monteiro, que anexou aos autos vários atestados de capacidade técnica, como câmara e outras prefeituras do Estado.

Nesse caso passemos a observar o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, o qual prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório **C V DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI** ocorreu em decorrência da qualificação técnica comprovada com os documentos anexados e o desempenho de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à **“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”**.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Em suma, para a contratação de serviços de assessoria contábil, nas situações como a presente, não precisa necessariamente a Administração realizar licitação em outra modalidade, podendo utilizar-se da inexigibilidade, desde que assim preencha o previsto em Lei. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação à minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

3 / 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim e não menos importante, vislumbra-se que houve a especificação da dotação orçamentaria, atestada pelo próprio chefe do executivo.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela regulação e legalidade do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, assim encaminhamos o presente certame para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer.

Bujaru/Pa, 07 de fevereiro de 2018.

Vanderson Quaresma da Silva
VANDERSON QUARESMA DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/PA nº 17.266